

## Voto divergente

**A Senhora Ministra Rosa Weber** : 1. Acolho o bem elaborado relatório da lavra do Min. Nunes Marques.

2. No mérito, pedindo vênica ao eminente Relator, não vislumbro hipótese de violação dos preceitos constitucionais invocados pela autora.

3. Com efeito, entendo que tanto a disciplina jurídica da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário quanto a fixação do horário de expediente forense **encontra-se no âmbito da autonomia administrativa conferida a cada Tribunal**, conforme inteligência do art. 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal.

4. Nesse mesmo sentido, aliás, o próprio Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 88/2009, dispondo *"sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário"*, segundo a qual:

### **Resolução nº 88/2009**

"Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, **salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso**, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas."

5. Em situações semelhantes, inclusive, reconheceu esta Suprema Corte, à luz da autonomia administrativa dos Tribunais (CF, art. 96), a plena constitucionalidade das resoluções administrativas das Cortes de Justiça estaduais voltadas à regulação do expediente interno e da jornada dos respectivos servidores:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 112 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul. **Fixação de expediente forense**. 3. **Autogoverno dos tribunais. Inconstitucionalidade**. 4. Ação julgada procedente.

(ADI 4484, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

6. Ante o exposto, **conheço** da ação direta e **julgo improcedente** o pedido.

É como voto.

*Plenário Virtual - minuta de voto - 24/08/2023*